

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044362-77.2026.8.19.0000

**AGRAVANTE: GAFISA SPE 84 EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIO LTDA.**

**AGRAVADOS: JORGE LUIZ DE SOUZA e TATIANA DE
MORAES LEANDRO**

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS VIA CNIB. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA POSTERIOR À DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão proferida em cumprimento de sentença que determinou a indisponibilidade de imóveis da executada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). A agravante requer a revogação da medida. Sustenta a existência de imóvel indicado à penhora e a ausência de esgotamento dos meios executivos típicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a indicação de imóvel à penhora, realizada após a decisão recorrida, pode fundamentar a revogação da indisponibilidade determinada por meio da CNIB; (ii) saber se a utilização da CNIB é admissível em cumprimento de sentença entre particulares quando frustradas as diligências executivas típicas; e (iii) saber se a interposição do recurso caracteriza litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A indicação do imóvel à penhora ocorreu após a decisão recorrida. A apreciação originária dessa circunstância pelo Tribunal configuraria supressão de instância.
4. A CNIB constitui instrumento destinado à recepção e à divulgação de ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário. Sua utilização em demandas cíveis constitui medida executiva atípica e encontra fundamento no art. 139, IV, do CPC.
5. O STJ admite a utilização da CNIB em demandas cíveis entre particulares, desde que esgotados os meios executivos típicos. A medida possui caráter subsidiário e deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade.
6. No caso, as diligências realizadas por meio dos sistemas Sisbajud e Sniper não resultaram na satisfação do crédito. O insucesso das medidas executivas adotadas autoriza a utilização da CNIB em favor da efetividade da execução e da satisfação do credor.
7. A litigância de má-fé exige conduta dolosa ou atuação processual maliciosa enquadrável nas hipóteses do art. 80 do CPC. A mera utilização de recurso previsto em lei não caracteriza comportamento protelatório. Ausente demonstração de dolo ou culpa processual, não cabe a aplicação da penalidade em desfavor da agravante.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Pedido de condenação por litigância de má-fé rejeitado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 80; Provimento CNJ nº 39/2014, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: REsp 2.141.068/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18.06.2024, DJe 21.06.2024; STJ, REsp 1.963.178/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 12.12.2023, DJe 14.12.2023; STJ, REsp 1.969.105/MG, 4ª Turma, DJe 19.09.2023; STJ, REsp 418.342, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 11.06.2002, DJU 05.08.2002; STJ, REsp 906.269, Rel. Min. Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 16.10.2007, DJU 29.10.2007; TJRJ, AI 0026416-63.2024.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Azeredo de Araújo, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 22.08.2024; TJRJ, AI 0056090-86.2024.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2024; TJRJ, AI 0006981-

06.2024.8.19.0000, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, 7ª
Câmara de Direito Público, j. 19.09.2024; TJRJ, AI 0070925-
79.2024.8.19.0000, Rel. Des. Cintia Santarem Cardinali, 5ª
Câmara de Direito Privado, j. 04.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GAFISA SPE 84 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.** contra a decisão do d. Juízo da 51ª Vara Cível da Comarca da Capital, em sede de cumprimento de sentença requerida pelos ora agravados em seu desfavor que determinou a indisponibilidade de imóveis junto à CNIB em prejuízo do ora agravante (índex 996 do proc. nº 0222090-59.2013.8.19.0001).

Alega que a medida ampla e excepcional determinada pelo d. juízo *a quo* deixou de *enfrentar circunstância essencial já levada ao conhecimento do Juízo: a Agravante indicou bem imóvel certo, individualizado e dotado de expressão econômica compatível com a satisfação do crédito executado, justamente para viabilizar a substituição/garantia da execução por meio típico, adequado e menos oneroso; que indicou à penhora a unidade comercial Loja 316, integrante do empreendimento Icon Business, situada na Avenida Presidente Kennedy, nº 735, Estrela do Norte, São Gonçalo/RJ, objeto da Matrícula nº 54.876 do 4º Registro Geral de Imóveis de São Gonçalo, avaliada em R\$ 90.000,00.*

Assevera a *ausência de fundamentação concreta quanto à imprescindibilidade da CNIB e da inobservância dos arts. 805, 835 e 847 do CPC; que a indisponibilidade genérica de bens pode gerar restrição patrimonial ampla, com reflexos empresariais e negociais desproporcionais, antes mesmo de apreciada a indicação de bem certo ofertado pela Executada; que a medida de indisponibilidade de bens tem previsão legal específica na legislação trabalhista, falimentar e tributária (dada a relevante natureza e, inclusive, o interesse público subjacente aos bens tutelados nessas searas) mas não cabe para processos cíveis entre particulares; que o acesso ao sistema CNIB prescinde da intervenção judicial, estando ao alcance da própria parte credora, administrativamente e se trata de modo subsidiário cabível apenas quando esgotados os meios menos gravosos para a satisfação do crédito; invoca a ordem de preferência insculpida no art. 835 do CPC.*

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso; e, no mérito, pela revogação da indisponibilidade determinada via CNIB (índex 2).

Efeito suspensivo indeferido (índex 16).

Informações do d. Juízo *a quo* (índex 24).

Contrarrazões prestigiando a decisão recorrida e requerendo a condenação do ora agravante por litigância protelatória (índex 28).

Pois bem.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

Preliminarmente, verifica-se que a indicação do bem imóvel dado em garantia pelo devedor, ora agravante, foi feita após a decisão recorrida (índex 1003 do proc. nº 0222090-59.2013.8.19.0001); circunstância que obsta a alegada desnecessidade da determinação da indisponibilidade de imóveis junto à CNIB, sob pena de supressão de instância.

Outrossim, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) foi instituída e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ e consiste num sistema que reúne informações sobre ordens de indisponibilidade de bens decretadas pelo Judiciário ou por autoridades administrativas, que atingem o patrimônio imobiliário de pessoas físicas e jurídicas. Assim, objetiva racionalizar o intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Trata-se de medida executiva atípica, regulamentada pelo Provimento n.º 39/2014 do CNJ, que dispôs:

Art. 2º - A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade, e que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada.

A jurisprudência do E. STJ possui entendimento de que a inclusão do devedor no CNIB pode ser utilizada em demandas cíveis, de modo subsidiário, ou seja, desde que exauridos os meios executivos típicos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. CNIB. POSSIBILIDADE. MEDIDA ATÍPICA. SUBSIDIARIEDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/1º/2023 e concluso ao gabinete em 3/5/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em execução de título extrajudicial ajuizada por particular. 3. O art. 185-A do Código Tributário Nacional estabelece que "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos". 4. Com fundamento nos art. 185-A do CTN e art. 30, III, da Lei 8.935/94, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) com a finalidade de receber e divulgar, aos usuários do sistema, as ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto (Provimento 39/2014). 5. A partir da declaração de constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.941/DF, DJe 9/2/2023), bem como com amparo no princípio da efetividade da jurisdição (arts. 4º e 6º do CPC), as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm decidido pela possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) nas demandas cíveis, de maneira subsidiária, isto é, desde que exauridos os meios executivos típicos, nos termos do REsp n. 1.963.178/SP, Terceira Turma, DJe de 14/12/2023 e REsp n. 1.969.105/MG, Quarta Turma, DJe 19/9/2023. 6. No particular, deve ser mantido o acórdão estadual que, após o retorno negativo das diligências realizadas por meio dos Sistemas SisbaJud e RenaJud, determinou a indisponibilidade dos bens dos recorrentes via CNIB. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.141.068/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

No caso em tela, verifica-se que os exequentes, ora agravados, não lograram êxito em satisfazer seu crédito mesmo realizadas as diligências

por meio dos sistemas Sisbajud (índices 937, 942, 967 e 973 do proc. nº 0222090-59.2013.8.19.0001) e Sniper (índice 985 do proc. nº 0222090-59.2013.8.19.0001).

Assim, em prol do princípio da efetividade e celeridade à prestação jurisdicional e da satisfação dos credores, ora agravados, revela-se adequada a utilização da ferramenta CNIB.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, o qual prevê busca pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias. 4. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade. 5. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando exauridos os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade,

conforme orientação desta Corte Superior. 6. Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.963.178/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO DEVEDOR. DECISÃO ATACADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PESQUISA DE EVENTUAIS BENS EM NOME DO EXECUTADO ATRAVÉS DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS SREI E CNIB.

1 - INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EXECUTADA NA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE SE MOSTRA ALTERNATIVA VÁLIDA À BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.

2 - BUSCA DE BENS EM NOME DO EXECUTADO ATRAVÉS SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - SREI QUE PODE SER PROMOVIDO DIRETAMENTE PELA PARTE EXEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE COMANDO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0026416-63.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 22/08/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. DECISÃO AGRAVADA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS DO EXECUTADO JUNTO AOS SISTEMAS CNIB E SREI. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. PESQUISA NO SISTEMA SREI INDEPENDENTE DA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO. REALIZAÇÃO PELA PRÓPRIA PARTE. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EXECUTADA NA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. POSSIBILIDADE. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS

DA RECORRIDA PASSÍVEIS DE PENHORA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR MEIO DOS SISTEMAS SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD COM RESULTADO NEGATIVO. ALTERNATIVA ADEQUADA EM PROL DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, DA CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DA SATISFAÇÃO DO CREDOR. FERRAMENTA DE INDISPONIBILIDADE QUE NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE OU DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. PRECEDENTES.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0056090-86.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 12/11/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL).

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. ICMS. Requerimento de indisponibilidade de bens da parte executada e de integração com sistema CNIB. Decisão agravada que indefere o uso do sistema CNIB ao fundamento de que seu uso é limitado às ações de improbidade administrativa. De acordo com o Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) tem por finalidade "a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada". Aplicação do artigo 185-A do Código de Tributário Nacional. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1377507/SP, em sede de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacenjud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. A análise dos autos originários demonstra que restaram infrutíferas todas as diligências requeridas, ficando demonstrado o seu exaurimento. Possibilidade de decretação da indisponibilidade de

bens da parte executada, com a expedição de comunicação ao sistema CNIB. Jurisprudência deste TJRJ. Execução que é feita no interesse do credor, de acordo com o art. 805, do CPC. Reforma da decisão. Provimento do recurso.

(0006981-06.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 19/09/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO NO SERASAJUD E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP E AO CNIB, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE O SISTEMA SERASAJUD NÃO SE PRESTA À ANOTAÇÃO DO EXECUTADO NOS CADASTROS RESTRITIVOS, E QUE OS DEMAIS PEDIDOS VISAM OBTER INFORMAÇÕES JÁ BUSCADAS POR MEIO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS CONSULTADOS. RECURSO DA EXEQUENTE, PELA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE MERECE GUARIDA.

1. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR, A REQUERIMENTO DA PARTE, A INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES (§3º DO ARTIGO 782 DO CPC). MEDIDA JUDICIAL COERCITIVA QUE SE APLICA TANTO NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUANTO NA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (§5º, DO ARTIGO 782 DO CPC). A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO EXECUTADO TEM A FINALIDADE PRECÍPUA DE EXERCER PRESSÃO ECONÔMICA SOBRE A PARTE EXECUTADA, FUNCIONANDO COM MEIO DE COERÇÃO PARA AUMENTAR A EFETIVIDADE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. EM CASO DE QUITAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO, A ANOTAÇÃO SERÁ CANCELADA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA (§4º DO ARTIGO 784 DO CPC). COM VISTAS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO E À EFICÁCIA DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL, O DEFERIMENTO DA CONSTRIÇÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE, ORA AGRAVANTE, É MEDIDA QUE SE IMPÕE. A INDISPONIBILIDADE DO CONVENIO SERASAJUD NÃO JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, CABENDO AO MAGISTRADO UTILIZAR-SE DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA TANTO.

2. *POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP, PARA AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS VALORES DE SEGURIDADE PRIVADA EM NOME DO EXECUTADO. INFORMAÇÕES QUE NÃO ESTÃO DISPONÍVEIS NAS FERRAMENTAS DE CONSULTA JÁ UTILIZADOS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.*

3. *EXECUÇÃO JUDICIAL QUE TRAMITA HÁ MAIS DE SEIS ANOS SEM QUE A AUTORA TENHA OBTIDO ÊXITO NA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXAURIMENTO DAS MEDIDAS TÍPICAS DE EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE O USO DA CNIB CONSTITUI IMPORTANTE INSTRUMENTO PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NA EXECUÇÃO, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS.*

4. *EXECUÇÃO QUE SE PAUTA, PRECIPUAMENTE, NO INTERESSE DO CREDOR (ARTIGO 797 DO CPC). REQUERIMENTOS QUE ENCONTRAM RESPALDO NOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, COOPERAÇÃO E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ESCULPIDOS NOS ARTIGOS 4º E 6º DO CPC. DECISÃO QUE SE REFORMA.*

RECURSO PROVIDO, PARA DEFERIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E NA CNIB; E A EXPEDIÇÃO OFÍCIO À SUSEP, NOS TERMOS REQUERIDOS.

(0070925-79.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 04/12/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL).

Por fim, não há se falar em litigância protelatória nos termos consignados nas contrarrazões uma vez que o E. STJ entende que o dispositivo legal, *ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (STJ-3ªT., REsp nº 418.342, Min. Castro Filho, j. 11.6.02, DJU de 05.08.02).*

O litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos

com o objetivo de vencer ou prolongar deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

Na hipótese presente, não se verifica, a olhos desarmados, dolo ou culpa do ora agravante, nos moldes pleiteados nas contrarrazões, não sendo razoável que o manejo de recurso previsto na legislação de regência, por si só, caracterize a conduta reprovada no art. 80 do CPC/15.

Nesse diapasão:

A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ-3ª T., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07).

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator